

PROJETO DE LEI Nº , DE 2017

(Do Sr. VENEZIANO VITAL DO RÊGO)

Altera a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, para conceder o direito aos **idosos com setenta anos ou mais, que comprovadamente não tenham curso superior completo**, o acesso ao ensino superior nas instituições federais de ensino superior, **sem necessidade de processo ou concurso seletivo**.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, passa a vigorar acrescida de art. 2º-A e com nova redação no art. 7º, nos seguintes termos:

“Art. 2º-A. Em cada instituição federal de ensino superior, serão reservadas, semestralmente, vagas de cursos de graduação, por curso e por turno, para pessoas com idade de setenta anos ou mais que comprovadamente não tenham curso superior completo, de acordo com a proporção dessa faixa etária na população da Unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Parágrafo único. Os beneficiários da reserva de vagas do **caput** deste artigo ficam dispensados de qualquer processo ou concurso seletivo para ingresso em cursos de graduação de instituições federais de ensino superior.” (AC)

“Art. 7º No prazo de dez anos a contar da data de publicação desta Lei, será promovida a revisão do programa especial para o acesso às instituições de educação superior de estudantes pretos, pardos e indígenas, de pessoas com deficiência e de pessoas com idade de setenta anos ou mais que comprovadamente não tenham curso superior completo, bem como daqueles que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proteção do direito dos idosos é uma das áreas mais relevantes das políticas públicas na contemporaneidade, sobretudo com a perspectiva de progressiva elevação da expectativa de vida da população brasileira. Nesse sentido, a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso) representou marco divisor para a proteção aos direitos dos idosos.

O Estatuto do Idoso estabelece, em seu art. 3º, que é “obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária”. Observa-se, portanto, que os Poderes Públicos têm o dever legal já consagrado de promover, entre outros, o direito à educação dos idosos, o que vale para todos os níveis de ensino.

Os arts. 20 e 21 do Estatuto do Idoso reforçam esse dever legal, nos seguintes termos:

Art. 20. O idoso tem direito a educação, cultura, esporte, lazer, diversões, espetáculos, produtos e serviços que respeitem sua peculiar condição de idade.

Art. 21. O Poder Público criará oportunidades de acesso do idoso à educação, adequando currículos, metodologias e material didático aos programas educacionais a ele destinados.

Para criar as referidas políticas públicas de acesso do idoso à educação, é necessário criar mecanismos de ingresso na educação superior pública, que é o segmento da educação superior no qual é mais viável e possível promover ações afirmativas para os idosos.

Tendo em vista que a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012 (Lei de Cotas) já promove políticas de inclusão para segmentos étnico-raciais historicamente desfavorecidos (pretos, pardos e indígenas) e para pessoas

com deficiência, nada mais justo do que ampliar o acesso à educação superior pública federal também aos idosos, em especial à faixa etária das pessoas com setenta anos ou mais, que comprovadamente não tenham curso superior completo.

Esta proposição busca inserir exatamente essa ação afirmativa na Lei de Cotas, proporcionando reserva de vagas direta – ou seja, sem necessidade de qualquer processo ou concurso seletivo – para ingresso em cursos de graduação de instituições federais de ensino superior (Ifes).

Diante do exposto, solicitamos apoio aos Nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2017.

Deputado VENEZIANO VITAL DO RÊGO

2017-7657